



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883236 - SP
(2016/0066313-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA -
SP073491
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR À PARTE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.024, § 3º. E 1.021, § 1º. DO CÓDIGO FUX. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO PARTICULAR ACOLHIDOS.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º., do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos Embargos de Declaração como Agravo Interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º., daquele diploma.

2. No presente caso, a decisão de fls. 801/810 foi publicada em 10.6.2016, já na vigência do CPC/2015, tendo sido os Embargos Declaratórios de fls. 814/823 recebidos como Agravo Interno sem que fosse oportunizado à parte embargante a complementação das razões, conforme previsão dos arts. 1.024, § 3º. e 1.021, § 1º. do CPC/2015. Assim, constata-se que o acórdão embargado efetivamente incorreu em nulidade.

3. Embargos de Declaração do Particular acolhidos para anular o acórdão de fls. 831/845 e, conforme disposto no art. 1.024, § 3º. do Código Fux, intimar a parte embargante para complementar suas razões de fls. 814/823, no prazo de 5 dias, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º. do mesmo Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883236 - SP
(2016/0066313-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP073491
EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR À PARTE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.024, § 3º. E 1.021, § 1º. DO CÓDIGO FUX. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO PARTICULAR ACOLHIDOS.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º., do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos Embargos de Declaração como Agravo Interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º., daquele diploma.

2. No presente caso, a decisão de fls. 801/810 foi publicada em 10.6.2016, já na vigência do CPC/2015, tendo sido os Embargos Declaratórios de fls. 814/823 recebidos como Agravo Interno sem que fosse oportunizado à parte embargante a complementação das razões, conforme previsão dos arts. 1.024, § 3º. e 1.021, § 1º. do CPC/2015. Assim, constata-se que o acórdão embargado efetivamente incorreu em nulidade.

3. Embargos de Declaração do Particular acolhidos para anular o acórdão de fls. 831/845 e, conforme disposto no art. 1.024, § 3º. do Código Fux, intimar a parte embargante para complementar suas razões de fls. 814/823, no prazo de 5 dias, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º. do mesmo Diploma Processual Civil.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GINO ORSELLI GOMES, contra acórdão proferido por esta egrégia 1a. Turma, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA DE PENALIDADE IMPOSTA PELA OAB/SP A ADVOGADO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, A DESPEITO DE A MATÉRIA NÃO TER SIDO EXAMINADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Regimental, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A alegação de nulidade, sustentada pelo recorrente, onde alega que a data de protocolo dos Embargos de Declaração apresentados na via administrativa é falsa, não foi alvo de apreciação pela Corte local, a despeito da oposição de Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Assim, não tendo o recorrente levantado a violação ao art. 535 do CPC nas razões do seu Apelo Especial, carece, portanto, de prequestionamento a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Não comporta reparos o acórdão recorrido, impõe reconhecer a prescrição de fundo de direito na hipótese em que a sanção foi aplicada em 4.11.2004 e o ajuizamento da ação só ocorreu quando já decorridos mais de seis anos do ato administrativo.

4. Esta Corte consolidou a orientação de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato que se busca anular e a propositura da ação. Precedentes: AgRg no AREsp. 750.819/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp. 470.175/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp. 451.683/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014 e AgRg no AREsp. 366.866/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013.

5. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

2. Em suas razões, o embargante alega o seguinte: (a) nulidade do julgado, pois não houve a intimação do Recorrente para complementar as razões recursais, tal como previsto no § 3o. do art. 1.024 do CPC; (b) o acórdão embargado é *contra legem*, pois limitou-se à reprodução dos mesmos

fundamentos da decisão monocrática agravada; (c) omissão e obscuridade quanto à prescrição do ato nulo; (d) omissão quanto à prescrição da Ação Declaratória; (e) o prazo previsto no Decreto 20.910/32 não se aplica a OAB; (f) a nulidade absoluta não se sujeita aos efeitos da prescrição; (g) houve alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e, por fim, (h) a Súmula 7/STJ não tem incidência no caso em comento.

3. É o relatório.

VOTO

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. No presente caso, a decisão de fls. 801/810 foi publicada em 10.6.2016, já na vigência do CPC/2015, tendo sido os Embargos Declaratórios de fls. 814/823 recebidos como Agravo Interno sem que fosse oportunizado à parte embargante a complementação das razões, conforme previsão dos arts. 1.024, § 3º. e 1.021, § 1º. do mesmo diploma. Assim, constata-se que o acórdão embargado efetivamente incorreu em nulidade.

3. Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE PRAÇA E ARREMATACÃO. RAZÕES DEFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, daquele diploma.

(...).

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no AREsp. 1.077.674/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.5.2019).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO

INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL.

1. Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo interno.

(...).

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.383.414/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2.5.2019).

4. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração do Particular para anular o acórdão de fls. 831/845 e, conforme disposto no art. 1.024, § 3o. do Código Fux, intimar a parte embargante para complementar suas razões de fls. 814/823, no prazo de 5 dias, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1o. do mesmo Diploma Processual Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AREsp 883.236 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0066313-0

Número de Origem:

20116100000031949 00031943620114036100 31943620114036100 2015324374 1833415

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator dos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GINO ORSELLI GOMES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP073491

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GINO ORSELLI GOMES

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP073491

EMBARGADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA - SP328983

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020